

INFORME

JURÍDICO

ESPECIAL

COVID-19

Pellon & Associados Advocacia | 07/05/2020

A MPV 959/2020, a COVID-19 e a LGPD

Por Darcio Mota

darcio@pellon.com.br

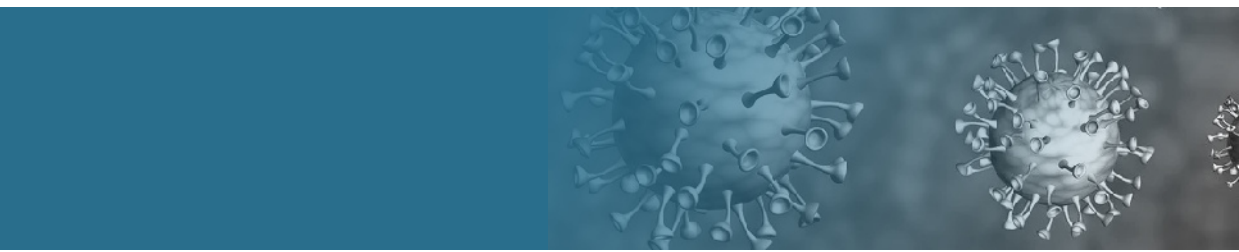
Em 29 de abril de 2020 a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 959/2020 (MPV 959/2020), que trata de dois temas aparentemente diversos e não correlacionados entre si: o auxílio emergencial e a LGPD.

Inicialmente, nos artigos 1º a 3º, a MPV 959/2020 estabelece a forma de operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936/2020, e implementa meios para facilitar o recebi-



mento do benefício concedido a mais 50 milhões de pessoas, impedidas de exercer a atividade profissional.

Depois, no artigo 4º, a MPV prorroga até 3 de maio de 2021 a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que cria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. A exposição de motivos da proposta de adiamento tem seu fundamento na “... possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus.”



Em relação às medidas de desburocratização do recebimento do Benefício Emergencial, parece não haver dúvidas de que a facilitação do saque do auxílio é medida urgente e relevante para efetivar o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, sobretudo para evitar a aglomeração de pessoas em frente às agências bancárias nesta fase crítica de aumento da velocidade de propagação da doença.

Todavia, no que tange à proposta de prorrogação de vigência da LGPD prevista no artigo 4º da MPV, objeto desta nota, constata-se um acirrado debate entre empresários, especialistas em privacidade e proteção de dados e parlamentares.

O primeiro ponto levantado é a suposta inconstitucionalidade do referido artigo, por não estarem preenchidos os pressupostos de urgência e relevância constantes no artigo 62 da Constituição Federal. Não por outra razão foi requerida, pelo Deputado Alessandro Molon, líder do PSB, a devolução parcial da proposta para a exclusão do dispositivo que posterga o início da vigência da LGPD.

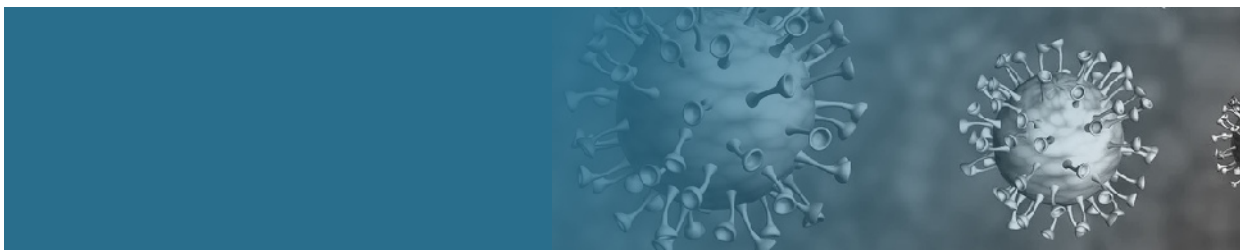
Outro motivo de objeção ao artigo 4º tem como argumento a injustificável intromissão nas atividades do Poder Legislativo, isso porque já se encontram em trâmite no Congresso Nacional três Projetos de Lei que tratam de matéria idêntica e correlata: o **PL 5762/2019**, do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que prorroga o início de vigência da LGPD para 15/08/2022; o **PL 1027/2020**,

do Senador Otto Alencar (PSD/BH), que adia para 16/02/2022; e o **PL 1179/2020**, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG).

Destaca-se o **PL nº 1179/2020**, que foi o que mais avançou por tramitar em regime de urgência e encontra-se na Comissão Mista da Câmara dos Deputados, após já ter sido aprovado no Senado Federal.

Referido Projeto, que teve a iniciativa do Ministro Dias Toffoli e recebeu o apoio de renomados juristas, institui normas de caráter transitório e emergencial nas relações jurídicas de Direito Privado em razão da COVID-19 e, no artigo 20, traz uma proposta de prorrogação escalonada da LGPD: **(a)** o início da vigência para 1º/01/2021 e **(b)** a aplicação das sanções a partir de 1º/08/2021.

Nesse quadro, visualiza-se um intenso debate. De um lado, aqueles que defendem o adiamento da entrada em vigor da LGPD porque a situação excepcional provocada pela pandemia acarretará dificuldades financeiras, que impedirão as empresas de realizarem o indispensável investimento para a adequação às medidas de governança exigidas pela lei. De outro, em contraponto, há forte corrente formada por especialistas na matéria em prol da entrada em vigor da LGPD em 15 de agosto próximo, justamente porque a implementação de políticas públicas para contenção e combate à pandemia geram ameaças à privacidade e a outros direitos do titular, que não sabe quais dados estão sendo



difundidos, qual a finalidade do tratamento, quem tem acesso a eles e por quanto tempo.

De fato, o aumento da tensão entre as medidas emergenciais de saúde pública e a agenda de proteção de dados se torna mais evidente por conta de novas normas que flexibilizam seu tratamento massivo, potencializando os riscos à privacidade, p. ex., a obrigatoriedade de compartilhamento de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (art. 6º da Lei nº 13.979/2020); a realização de convênios entre os governos e empresas de telecomunicação para a utilização de sistemas de localização de celulares dos moradores para coordenar ações de incentivo ao isolamento social, medida considerada uma das mais efetivas para controlar a disseminação do novo Coronavírus; a intensificação da utilização de sistemas de telemedicina e telesaúde, que aumentam a exposição do risco de violação de dados sensíveis; a adoção do teletrabalho e a flexibilização das medidas de cibersegurança; a testagem massiva de pessoas cujos resultados dos exames transitam via internet; etc., tudo a recomendar a urgência ainda maior da proteção e segurança da informação dos titulares dos dados.

Sem dúvida, em meio a uma crise sanitária sem precedentes, em que se prolifera a produção de normas de caráter emergencial com viés intrusivo na privacidade e intenso compartilhamento de dados pessoais, a aplicação dos princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados exerceria um sistema de freios

e contrapesos capaz de controlar os abusos e até mesmo dar maior legitimidade ao tratamento dos dados pessoais.

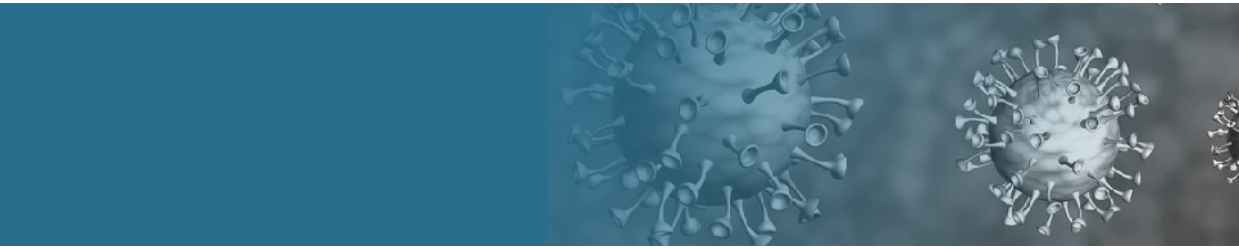
Todavia, nesse clima de tensão em que o mundo luta para proteger a vida da população, o bom senso terá a razão!

Primeiramente, deve-se considerar que a maioria das empresas do setor público e privado não estariam em conformidade com a LGPD em agosto próximo, data da entrada em vigor da lei.

De acordo com pesquisa realizada em agosto de 2019 pela Serasa Experian, 85% das empresas brasileiras não estavam preparadas para atender às exigências da LGPD. Em outro estudo mais recente, realizado em novembro de 2019 pela ICTS Protiviti, consultoria que atua na área de *compliance* e gestão de riscos, oito em cada dez empresas tanto do setor público quanto privado não haviam avançado no processo de adequação à lei.

Por outro lado, é patente que as medidas necessárias à contenção do vírus tiveram consequências drásticas para a economia mundial e, sobretudo para a brasileira, que já não vinha bem e agora prenuncia-se uma forte recessão para este ano e o clima de absoluta incerteza para 2021.

Logo, os reflexos das medidas de distanciamento social terão incalculáveis impactos negativos na saúde financeira das empresas e certamente quando houver o retorno da atividade econômica, todos os esforços estarão



concentrados na sobrevivência do negócio e manutenção dos empregos, de sorte que não haverá disponibilidade de recursos financeiros suficientes para investir em ações de adequação à LGPD.

Some-se a tudo isso o fato de que após quase dois anos da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais o Poder Executivo ainda não instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a quem compete editar normas e interpretá-las na esfera administrativa, fiscalizar, aplicar sanções e orientar as ações das empresas no processo de adequação à LGPD.

Releva, ainda, assinalar que eventual prorrogação do prazo de vigência da LGPD não excluirá do Poder Judiciário a apreciação de abusos à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa, como já vem ocorrendo, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto e diante da desordem mundial instalada pelo Coronavírus, parece recomendável o adiamento do início de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, ressalvando-se, no entanto, a necessidade urgente de formação e pronta ação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão indispensável para oferecer diretrizes para o tratamento equilibrado dos dados pessoais, especialmente para a execução de políticas públicas na área da saúde, consideradas indispensáveis ao combate ao COVID-19.



RIO DE JANEIRO

Edifício Altavista
Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970

SÃO PAULO

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares
01311-907 / São Paulo - SP - Brasil
T +55 11 3371-7600
F +55 11 3284-0116

VITÓRIA

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675
salas 1.110/17
29050-912 / Vitória - ES - Brasil
T +55 27 3357-3500
F +55 27 3357-3510

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A



www.pellon.com.br
corporativo@pellon.com.br